



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 144/2018

Entrada na Comissão: 31/10/2018

Origem: Executivo

Relator: Roger Caputi

(X) FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A :

O relator é de parecer favorável, ao presente projeto de lei nº 144/2018, com base no parecer jurídico da Casa.

Sabe-se da competência legiferante do Município para legislar em assuntos de interesse local. A matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios pela Constituição Federal¹.

A Lei Orgânica do Município possibilita, mediante a autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e a prévia avaliação, sendo dispensável a concorrência pública, quando se tratar de doação, com encargos, havendo prazo para o cumprimento da obrigação e cláusula de reversão, nos termos do Parágrafo Único do art. 54 da Lei Orgânica do Município³.

Neste sentido, os bens públicos municipais, a teor dos arts. 29 e 54 da Lei Orgânica, poderão ser alienados desde que observadas as exigências legais. A CF/88 no seu art. 37, XXI, prevê que as alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, que ao dispor sobre alienação dos bens imóveis do

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 29 Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

[...]

VI - alienação e aquisição de bens imóveis;

Art. 54 [...]Parágrafo Único - A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições. Domínio público, seja por venda, dação, permuta ou doação, condiciona à existência do interesse público devidamente justificado.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Em virtude de tal exigência, o Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que visa autorização legislativa para proceder na reversão dos imóveis doados por intermédio das leis municipais 1.740/1980 e 1.944/1980, justificando o pleito legislativo tanto pelo não cumprimento da finalidade da doação (a ensejar a aplicação da cláusula de reversão) quanto pelo interesse da empresa donatária em devolver os bens descritos no art. 1º e 2º do presente projeto (processo 311135/2018), com o escopo de demonstrar o efetivo interesse público no caso concreto, análise esta que deve ser submetida ao crivo dos nobres vereadores.

Cabe salientar que as próprias leis que efetivaram a doação já previram a possibilidade de reversão dos bens em questão, não sendo necessária a edição de nova lei para tanto, bastando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

formalização de termo de rescisão entre as partes. No entanto, a aprovação do projeto em nada prejudicará a finalidade pretendida.

Em vista disto, verifica-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, cabendo destacar que os imóveis estão devidamente individualizados nos arts. 1º e 2º sem, entretanto, ter sido apresentada a matrícula atualizada dos mesmos.

Por todo o exposto, conclui-se pela regularidade formal do Projeto de Lei em comento nas condições em que se encontra redigido, inexistindo óbice à sua regular tramitação, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes. É o que se conclui!S.M.J.

Sala das Comissões em 14 de novembro de 2018.

Relator.

Vereador Beto Gueiê: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO

Vereador Valério dos Anjos: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 144/2018

Entrada na Comissão: 14/11/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereadora Belinha

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

O presente projeto autoriza a reversão de dois terrenos, nesta cidade, ao Patrimônio do Município. Por não apresentar óbice legal, esta relatora é de parecer favorável, podendo ser apreciado e votado em plenário.

Sala das Comissões em 14 de novembro de 2018.

Relator.

Vereador Charlon Müller: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Ed Moraes : Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Binho Silveira : Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____